

## **P A R E C E R**

Nº 2881/2021<sup>1</sup>

- PL – Poder Legislativo. Benefícios fiscais. Análise de Projeto de Lei beneficiando certa empresa. Considerações. Necessidade de o Executivo anexar documentação.

### **CONSULTA:**

Solicita uma Câmara que seja complementado o Parecer 2819/2021, uma vez que a consulta que deu origem ao referido parecer não mencionou a existência de lei local que criou benefícios a empresas.

### **RESPOSTA:**

A consulta anterior, concedendo benefícios fiscais a determinada empresa, foi entendida como inconstitucional, por beneficiar determinada empresa, sem mencionar a existência de programa municipal tratando da matéria.

Na consulta atual, foram juntados os textos da LC nº 46/04 e da LC nº 226/19, ambas tratando da outorga de benefícios fiscais e incentivos para investimentos. A Lei mais nova não revogou a anterior, o que deveria fazer, com melhor propriedade, apesar de não ser com ela incompatível. No caso presente, as isenções previstas estão de acordo com a LC nº 226/19, que é dirigida a todos os interessados que cumprirem as normas ali estabelecidas.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina já teve a oportunidade de assim se pronunciar:

"1. A concessão de incentivos econômicos para instalação ou expansão de empreendimentos nos municípios deve ser promovida com parcimônia, pois os entes públicos não poderão

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI, PROCURADORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (LARANJAL PAULISTA-SP)

deixar de custear despesas eminentemente públicas (saúde, educação, etc.) para atender interesses privados, e depende de autorização legislativa, previsão na lei de diretrizes orçamentárias e dotação na lei do orçamento anual para suportar as despesas correspondentes. 2. Não encontra amparo legal ou justificativa de interesse público a concessão de ajuda e auxílio financeiro a empresas privadas com fins lucrativos para investimentos na implantação ou ampliação de atividades, pois, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, as subvenções sociais visam, exclusivamente, atender entidades sem fins lucrativos prestadoras de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional (art. 16) e as subvenções econômicas se destinam à cobertura de déficits de empresas (art. 12, § 3º, II, e 18), vedados auxílios para investimentos que se incorporem ao patrimônio de empresas privadas com fins lucrativos (art. 21). (...)." (Decisão nº 1.077, de 06/12/02).

Quanto à exclusão de créditos tributários, a matéria é desse modo tratada na Constituição Federal:

"Art. 150.

(...).

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

(...).

Art. 165.

(...).

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.".

Devem ser obedecidas também as disposições do art. 14 da Lei

de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso."

Para melhores explicitações sobre a matéria e procedimentos a respeito, remetemos o consulente ao texto de autoria de José Rildo Medeiros Guedes, intitulado Crédito Tributário e Renúncia Fiscal, disponível na página eletrônica do IBAM.

Pode-se argumentar que não ocorre renúncia de receita no caso das empresas novas ou nas hipóteses de ampliação das atividades ou incremento dos serviços.

Entretanto, segundo o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal, os orçamentos públicos devem estar acompanhados do demonstrativo do efeito, sobre as receitas, das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Desse modo, cabe ao Executivo, ao aplicar a Lei Municipal que estabelece incentivos, abrir, em qualquer caso, processo administrativo para utilização da dita Lei, contendo:

I - demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou

II - estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, tudo nos termos do art. 14 da LRF.

Em suma, os incentivos fiscais previstos no PL podem ser aplicados, por autorização legal, observadas as considerações, restrições e obrigações citadas, cabendo ao Legislativo solicitar do Executivo a anexação ao PL de explicitação quanto ao cumprimento dessas normas.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2021.